

023. APELAÇÃO 0011545-15.2010.8.19.0066 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0011545-15.2010.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00615291 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: NATALIA FARIA DE SOUZA APELADO: DERMOLAB FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME APELADO: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-086349 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR COMO DEVIDO O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), A SER PAGO AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ESTADO-RÉU.1-A irregularidade na representação enseja, em sede recursal, apenas o desentranhamento de contrarrazões, o que não se faz necessário em razão de estas não terem sido apresentadas;2-Adentrando o mérito, verifico que o STJ, em julgamentos havidos no ano de 2008, chancelou seu entendimento no sentido de que o serviço farmacêutico prestado pelas Farmácias de Manipulação estaria incluso no item 4.07 da Lista anexa à LC 116/03, como serviço sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS);3-Registrou aquele sodalício, igualmente, o caráter suplementar do tributo estadual (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS) quando se tratar de operações mistas, isto é, que englobam mercadores e serviços. Ou seja, somente será caso de cobrança de ICMS quando o serviço em questão não estiver inserto na Lista anexa à Lei Complementar 116/03;4-Desta feita, correta a sentença, no que determinou o recolhimento do tributo devido à Fazenda Municipal;5-Sentença mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

024. APELAÇÃO 0014416-80.2015.8.19.0021 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0014416-80.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00438426 - APELANTE: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS PROC.MUNIC.: CLAUDIO FELIX FERREIRA APELADO: LUCIANE NEVES DE SALES FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI Nº 11.350/2006.MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A AUTORA DOS QUADROS FUNCIONAIS DA MUNICIPALIDADE POR VIOLAR O ITEM 1.6 DO EDITAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO O CANDIDATO RESIDIR NA ÁREA DE ATUAÇÃO NA COMUNIDADE.SENTENÇA QUE DECLARA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.A apelação interposta contra a sentença que julga procedente o pedido e concede a antecipação dos efeitos da tutela é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, V, do CPC), não havendo que se falar em aplicação de efeito suspensivo, como pretende o recorrente.A Lei n. 11.350/2006 estabelece, em seu art. 6º, os requisitos necessários para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde. O inciso I do referido diploma legal obriga que o candidato ao cargo de agente comunitário de saúde tenha residência na área da comunidade em que for atuar, desde a data da publicação do edital, atribuindo ao Ente Federado a competência para delimitar a área geográfica, com observância dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.Tal exigência tem o intuito de que o agente conheça as necessidades de saúde do local de atuação, bem como da comunidade que lá reside, a fim de facilitar o seu acesso às moradias.No caso em análise, apesar de a apelada residir fora da área de abrangência para a qual concorreu verifica-se que reside apenas dois quilômetros da localidade de sua atuação o que evidencia ser desarrazoada a exoneração da autora do certame uma vez que tal distância não impediria a agente de exercer suas atividades a contento.Ademais, restou evidenciado que a Municipalidade nomeou a apelada para o cargo em questão, no entanto apenas constatou a divergência entre a residência e a localidade em que a apelada havia efetuado a inscrição 23 dias depois do início do efetivo exercício de suas atividades. Correta, portanto, a sentença que anulou o ato administrativo que excluiu a autora, ora apelada, da função de Agente Comunitário de Saúde do Município de Duque de Caxias.Imperativa a condenação da Municipalidade ao pagamento da taxa judiciária, na forma da Súmula nº. 145 deste Tribunal: "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais".Recurso ao qual se nega provimento.De ofício, condeno o Município de Duque de Caxias ao pagamento da taxa judiciária. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

025. APELAÇÃO 0014546-32.2015.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0014546-32.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00303763 - APELANTE: VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA ADVOGADO: LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA OAB/RJ-076444 APELADO: PRIME ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MUTUOS ADVOGADO: ANDRE MONSORES FRAGOSO OAB/RJ-180144 ADVOGADO: LEANDRO GUIMARÃES AUGUSTO OAB/RJ-171414 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL. CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO PARA RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. ACERTO DO JULGADO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 346 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.Não se evidenciam quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015. Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Embargos não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

026. APELAÇÃO 0021782-77.2013.8.19.0204 Assunto: Nota Promissória / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0021782-77.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00608455 - APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS ADVOGADO: ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS OAB/RJ-127771 APELADO: WANDA MARIA MARTINS **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PESSOAL. ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO. As partes requereram a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil/15.Entretanto foi extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do diploma processual civil.Tenho que a extinção na forma que foi praticada é equivocada, haja vista que no referido acordo (arquivo 66) foi requerida a suspensão do processo até a data prevista para o cumprimento voluntário da obrigação, nos moldes do art. 922 do CPC.Iso porque, a execução leva em conta valores a serem pagos a prazo (em 60 parcelas iguais e sucessivas), deixando a sentença de observar o prazo para cumprimento do acordo.Recurso ao qual se dá provimento para, mantendo a homologação do acordo, determinar a suspensão da execução até a data limite para o término dos pagamentos nos termos do art. 922 do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.